

## O DIREITO DE VOZ DAS CRIANÇAS NA SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE MENORES E A EMERGÊNCIA DE CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO<sup>1</sup>

### THE RIGHT OF VOICE OF CHILDREN IN THE INTERNATIONAL CHILD ABDUCTION AND THE EMERGENCY OF EVALUATION CRITERIA

Letícia Lopes Borja<sup>2</sup>  
Isabel Rodrigues de Meneses<sup>3</sup>  
Júlia Vitória da Silva Cavalcante Mateus<sup>4</sup>  
Marco Bruno Miranda Clementino<sup>5</sup>

**Resumo:** Ante a Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças e às exceções de retorno imediato do menor, o presente artigo se debruça sobre a possibilidade de recusa judicial ou administrativa desse retorno pela consideração da vontade do impúbere. Questiona-se, nesse sentido, quais os critérios utilizados pelos Estados na avaliação da idade e maturidade da criança, com vistas ao cômputo de sua opinião. Para isso, o estudo elenca como objetivos específicos a análise dos objetivos e finalidades da Convenção de Haia e de suas exceções; a investigação da existência ou não dos critérios supramencionados; e o exame da posição jurisprudencial pátria quanto ao tema. Metodologicamente, desenvolve-se uma pesquisa qualitativa, baseada no estudo bibliográfico de lições doutrinárias nacionais e estrangeiras e na averiguação de decisões judiciais nacionais. Ao final, concluiu-se pela existência de grande diversidade global no tocante à interpretação da exceção, tendo em vista a eleição de diferentes critérios, havendo, no entanto, uma predominância pela utilização da perícia psicológica no Brasil para a avaliação da maturidade do menor.

---

<sup>1</sup> Artigo submetido em 19-01-2022 e aprovado em 09-03-2022.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Bolsista de Iniciação Científica no Observatório de Direito Internacional do Rio Grande do Norte (UFRN).

<sup>3</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

<sup>4</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

<sup>5</sup> Professor da UFRN e Juiz Federal,



**Palavras-chave:** Subtração Internacional de Menores; Exceção ao retorno; Vontade da criança; Critérios.

**Abstract:** In light of the Hague Convention on the Civil Aspects of International Child Abduction and the exceptions for the immediate return of the minor, this article addresses the possibility of judicial or administrative refusal of such return, considering the will of the prepubescent. In this sense, it is questioned which criteria are used by the States in the assessment of the child's age and maturity, with a view to calculating their opinion. For this, the study lists as specific objectives the analysis of the objectives and purposes of the Hague Convention and its exceptions; the investigation of the existence or not of the aforementioned criteria; and the examination of the country's jurisprudential position on the subject. Methodologically, a qualitative research is developed, based on the bibliographical study of national and foreign doctrinal lessons and on the investigation of national court decisions. In the end, it was concluded that there is great global diversity regarding the interpretation of the exception, considering the choice of different criteria, although there is a predominance of the use of psychological expertise in Brazil to assess the child's maturity.

**Keywords:** International Child Abduction; Return exception; Child's Will; Criteria.

## 1 INTRODUÇÃO

Diante da popularização da internet, do desenvolvimento dos meios de transporte e da globalização, é inegável que as distâncias entre os países e entre as pessoas se tornam cada dia menores, abrindo caminho para uma verdadeira internacionalização da vida privada. A partir desse fenômeno, a constituição de relacionamentos transnacionais e o nascimento de filhos em outros países assume um viés gradualmente mais usual, o que também origina, inevitavelmente, novos conflitos jurídico-familiares de caráter internacional.

Um desses conflitos corresponde ao fenômeno da “subtração internacional de crianças”, escolhido como objeto de análise do presente estudo. Tal prática encontra-se, atualmente, regulada pela Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, elaborada com o objetivo de proteger os direitos do menor e garantir seu rápido retorno ao país de residência habitual.

A própria Convenção prevê, no entanto, algumas exceções à sua aplicação. Entre elas, destaca-se aquela disposta em seu art. 13, a qual aponta a possibilidade da autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido recusar-se a ordenar o retorno da criança



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XV, número 1, julho de 2022 – ISSN: 1984-2716 – [ecivitas@unibh.br](mailto:ecivitas@unibh.br)

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>

caso essa seja a vontade dela, desde que tal criança apresente idade e grau de maturidade apropriados para se considerar as suas opiniões sobre o assunto.

Entretanto, a redação desse tratado internacional não deixa claro quais critérios são utilizados para definir se a criança já alcançou idade e maturidade apropriadas para opinar sobre o tema. Tal cenário pode levar a compreensões altamente subjetivas e distintas entre os Estados-membros da Convenção de Haia, trazendo impactos para a solução dos casos de subtração internacional de menores.

É diante desse cenário de incompreensões que se põe a problemática central do presente estudo, qual seja: há critérios que uniformizam o entendimento dos Estados-parte da Convenção de Haia de 1980 acerca da definição de quando a criança subtraída já tem idade e maturidade suficientes para ter sua opinião considerada?

Sendo assim, a escolha da temática faz-se necessária para identificar se existe alguma outra convenção internacional ou mesmo considerações doutrinárias sobre o tema no âmbito do direito internacional privado, de modo a promover certa uniformização sobre o entendimento da idade e da maturidade adequadas para as opiniões das crianças serem consideradas nos casos de subtração internacional de menores.

Também se elege como objetivo específico da pesquisa a compreensão dos objetivos e finalidades da Convenção de Haia de 1980, em especial a exceção à regra geral do retorno imediato da criança nos casos em que o menor apresenta uma opinião contrária à restituição;

Somado a isso, mostra-se válido observar o posicionamento da Justiça brasileira no que se refere à mencionada exceção do art. 13 da Convenção de Haia de 1980, tendo em vista, com essa análise, observar se o Poder Judiciário brasileiro segue os possíveis critérios gerais, além de identificar as particularidades adotadas pela Justiça brasileira nesse contexto.

No que diz respeito à metodologia empregada no trabalho, será desenvolvida uma pesquisa de abordagem qualitativa, utilizando-se das técnicas do estudo bibliográfico e jurisprudencial. Serão empregados como fontes de pesquisa bibliográfica um conjunto de artigos, dissertações, doutrinas e textos jurídicos de autores nacionais e estrangeiros, enquanto, no estudo da jurisprudência, serão buscadas decisões emitidas por tribunais pátrios, especialmente no âmbito dos Tribunais Regionais Federais.

Dessa forma, será possível promover um melhor entendimento sobre o cenário internacional e brasileiro na concretização do direito de voz das crianças nos processos judiciais e administrativos sobre a subtração internacional de crianças.



## **2 A CONVENÇÃO DE HAIA DE 1980 SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E A EXCEÇÃO DO ART. 13 PELA OPINIÃO DA CRIANÇA**

A princípio, cabe esclarecer que a Subtração Internacional de Crianças corresponde a uma violação do direito de guarda ou do direito de visitas, por meio da retenção ou transferência de uma criança para país diverso daquele de sua residência habitual. Tal fenômeno pode se desenvolver de duas formas. A primeira delas consiste no deslocamento da criança para outro Estado sem o consentimento do responsável; enquanto a segunda ocorre quando existe o consentimento do genitor para a viagem da criança ao exterior, mas esta é mantida no outro país por tempo que extrapola injustificadamente o combinado (SOUZA, 2019).

Apesar do subtrator ser, na grande maioria dos casos, um dos genitores da criança, o direito de guarda ou de visita também pode ser violado por avós, parentes, e até mesmo por pessoas sem vínculos familiares com o menor, tendo em vista que o elo biológico ou afetivo não é um pressuposto para a verificação da subtração (MATOS, 2018). Além disso, é comum que o subtrator seja dotado de certo poder aquisitivo, uma vez que a fuga para o exterior envolve uma série de despesas a serem custeadas. Em razão disso, pode-se apontar a posição da subtração internacional como um instituto um pouco “elitista”, por dificilmente envolver sujeitos de baixa renda (SOUZA, 2019).

Nessas situações, conforme descrevem Zaganelli, Mazieto e Furriela (2020), os ofensores comumente justificam seu comportamento com base no medo de perder a guarda da criança para o outro genitor ou, em se tratando de guarda compartilhada, de não conseguir voltar ao seu país com o menor. Contudo, é impossível ignorar que o ato do subtrator encontra na própria criança a sua principal vítima, que costuma experimentar uma miríade de sentimentos de abandono, culpa, medo e insegurança diante da mudança abrupta e da necessidade de se adaptar ao novo Estado.

Além disso, a subtração é usualmente acompanhada por atos de alienação parental, perpetrados com o objetivo de impedir ou mitigar a vontade da criança de voltar ao seu país de origem. Assim, muitas vezes movidos pelos seus próprios interesses, os subtratores deixam de considerar os efeitos negativos do ato sobre o subtraído, que se torna vítima de seu próprio genitor (PONTES, 2017).

Diante dessa prática - em nítida ascensão no contexto global contemporâneo - tornou-se necessária a formulação de um tratado internacional concernente à problemática, o qual possibilitasse uma cooperação mais efetiva entre os Estados com vistas ao atendimento do melhor interesse do menor e da prevenção e mitigação dos danos causados pelo deslocamento. Daí nasceu, ainda em 1980, a Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, popularmente conhecida como



“Convenção de Haia”, incorporada pelo ordenamento jurídico brasileiro apenas vinte anos depois, em 2000, por meio do Decreto nº 3413.

Ao contrário dos tratados tradicionais, a Convenção de Haia ultrapassa a questão da mera lei aplicável e avança sobre aspectos legislativos, administrativos e jurisprudenciais, de forma a reunir instrumentos para o rápido retorno do menor e para a tutela de seu melhor interesse, elencado entre seus princípios norteadores de interpretação e aplicação (ARAÚJO, 2020). Em razão dessa preocupação, Souza (2019) classifica o instituto como uma das mais belas ferramentas de auxílio mútuo internacional.

Nesse quadro, cabe destacar que, apesar do documento trazer em seu título o termo “Sequestro”, autores como Mazzuoli (2021) já denunciam a utilização errônea do vocábulo, sendo mais adequado o emprego da locução “transferência” ou “subtração”. Afinal, o fenômeno em pauta não corresponde em nada ao tipo penal hediondo do “sequestro”, não podendo os seus praticantes serem considerados “sequestradores”. Nesse sentido, como o próprio nome do tratado revela, versam-se nele apenas as questões civis, e não sobre efeitos penais do ato, estando inserido na área do Direito Internacional Privado, e não do Direito Penal (SOUZA, 2019).

Conforme assevera Mattos (2018), a proteção dos interesses da criança é a própria razão de ser da Convenção de Haia, que os resguarda já em seu Preâmbulo. Aponta-se, por conseguinte, a consonância do instituto com os princípios constitucionais do ordenamento brasileiro e com as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que prevêem, desde logo, a absoluta prioridade por parte do Estado, da sociedade e da família na salvaguarda dos direitos da criança, entre os quais se encontra o direito à convivência familiar.

Tal garantia, no entanto, é inegavelmente violada pela própria família nos casos de subtração internacional, tendo em vista que a criança é impedida de conviver com o outro genitor. Assim, face à visão moderna da criança não enquanto objeto, mas sim como sujeito de direitos, a análise da Convenção em conjunto às legislações nacionais revela o objetivo em comum traçado dentro dos casos de subtração internacional: a proteção do bem-estar do menor ante as decisões tomadas pelos seus genitores (PONTES, 2017).

Quanto aos objetivos específicos da Convenção, expressamente definidos em seu art. 1º, registra-se o de “assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente” e o de “fazer respeitar de maneira efetiva nos outros Estados Contratantes os direitos de guarda e de visita existentes num Estado Contratante” (BRASIL, 2000).

Percebe-se, nesse cenário, a preocupação da Convenção com a máxima celeridade no retorno do menor, a ser alcançada por meio de um compromisso entre os Estados signatários, que instituem um sistema internacional de cooperação, e não mais de autocontrole e autodefesa (MATTOS, 2018). Visa-se, deste modo, evitar um procedimento longo e demorado, que desgaste as relações entre o subtraído e o genitor



abandonado, priorizando-se, para isso, uma solução amigável entre os países envolvidos e o melhor interesse do menor (PONTES, 2017).

Com este fim, a Convenção de Haia (BRASIL, 2000) estabeleceu um sistema de cooperação entre as Autoridades Centrais dos Estados-membros, que devem tomar todas as medidas necessárias para localizar a criança, evitar novos dados, trocar e fornecer informações sobre a legislação nacional e a situação do menor, assegurar a entrega voluntária e facilitar uma solução amigável.

No que toca a esta última medida, evidencia-se a possibilidade de emprego da mediação familiar internacional, que pode auxiliar os genitores a localizar alternativas para a solução do conflito, como a “obtenção do consentimento para a permanência da criança, desde que seus direitos de contato sejam assegurados” ou a “facilitação do regresso rápido e seguro da criança após a decisão de retorno”, de modo a complementar a eficácia das decisões judiciais (MATTOS, 2018, p. 47).

Cabe salientar também que uma das finalidades do documento envolve o respeito à Justiça do Estado da criança, de forma que não se busca discutir o mérito do direito de guarda e de visitas, mas sim observar as determinações judiciais e extrajudiciais do país de residência habitual do menor (SOUZA, 2019), por serem consideradas aquelas mais aptas para tomar uma decisão sobre as ações de guarda (ARAÚJO, 2020). Não muito diferente preceitua o art. 7º da LINDB (BRASIL, 1942), ao apontar a “lei do país em que domiciliada a pessoa” como padrão para determinação de regras sobre direito de família. Nesse panorama, o critério da residência habitual adotado pela Convenção nada mais é do que um parâmetro menos rígido que o do domicílio, estabelecido pelo ordenamento brasileiro (CIDRÃO; MUNIZ; SOBREIRA, 2018).

Em suma, consoante dispõe o art. 19º da Convenção (BRASIL, 2000), “qualquer decisão sobre o retorno da criança, tomada nos termos da presente Convenção, não afeta os fundamentos do direito de guarda”, sendo a Justiça brasileira incompetente para decidir sobre a guarda da criança com residência habitual original em outro país. Comprovada a subtração internacional do menor, cabe ao Poder Judiciário nacional somente decidir sobre o seu retorno, e não sobre a sua custódia.

Tal competência para o julgamento do retorno da criança por meio da ação de Busca e Apreensão do menor recai, no Brasil, sobre a Justiça Federal, segundo descreve o art. 109, inciso III da Constituição Federal (BRASIL, 1998), ao apontar os juízes federais como competentes para o processamento das causas fundadas em tratado da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional. Com isso, resta demonstrado o interesse do Estado em efetivar o cumprimento da Convenção e adimplir os compromissos firmados internacionalmente (CIDRÃO; MUNIZ; SOBREIRA, 2018).

Ademais, de acordo com o art. 4º da Convenção de Haia (BRASIL, 2000), sua aplicação é interrompida quando a criança atinge a idade de dezesseis anos. Considera-se, afinal, que a partir dessa idade, os menores já têm discernimento e capacidade civil -



absoluta ou relativa - em vários Estados, não sendo necessária a tutela pelo tratado em questão (SOUZA, 2019).

Outrossim, a Convenção de Haia também prevê exceções ao retorno imediato do menor, isto é, situações em que a restituição da criança ao *status quo ante* não seria viável (RIBEIRO, 2017), as quais devem ser avaliadas e aplicadas com extrema prudência, sempre com vistas ao melhor interesse do menor (CIDRÃO; MUNIZ; SOBREIRA, 2018).

Entre tais exceções, estão os casos em que a. a criança já se encontra adaptada no novo meio; b. o direito de guarda não era efetivamente exercido por aquele que cuidava da criança ao tempo da subtração, ou em que houve posterior consentimento para a transferência/retenção; c. existem riscos de ordem física, psicológica ou situação intolerável no retorno da criança; e d. a criança se opõe ao retorno (BRASIL, 2000).

Quanto a esta última exceção, vale lembrar que a Convenção a restringe aos casos em que seja verificado que “a criança atingiu já idade e grau de maturidade tais que seja apropriado levar em consideração as suas opiniões sobre o assunto”. Com isso, solidifica-se a visão de menor enquanto pessoa autônoma que, apesar de exigir cuidados e proteção especial, já é capaz de exercer seu direito de escolha em certas situações, posicionando-se enquanto sujeito apto para decidir voluntariamente sobre o que é melhor para si e influenciar o julgamento do juiz (MATTOS, 2018).

De acordo com o art. 699 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), a tomada em juízo do depoimento do incapaz deve o juiz deve ser acompanhada por especialista, que pode levar em conta possíveis situações de alienação parental presentes no caso, tendo em vista seu potencial de enviesamento da declaração (MATTOS, 2018).

Diante da breve exposição acerca da supramencionada exceção de retorno da criança subtraída, cuja opinião pode ser levada em conta a depender de seu grau de maturidade, cabe questionar de que maturidade se está falando e quais critérios devem ser utilizados para aferi-la. Tal restrição, conforme será desenvolvido nos próximos tópicos da pesquisa, ainda aponta em direção a um caminho repleto de incertezas e discussões, as quais urge uma investigação detalhada, tanto para se atingir o sentido real da previsão normativa, quanto para se garantir o objetivo primordial da Convenção em questão: a absoluta proteção dos direitos da criança.

### **3 CRITÉRIOS QUE DEFINEM A IDADE E A MATURIDADE APROPRIADAS DA CRIANÇA NO PLANO INTERNACIONAL**



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XV, número 1, julho de 2022 – ISSN: 1984-2716 – [ecivitas@unibh.br](mailto:ecivitas@unibh.br)

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>

Preliminarmente, frisa-se que as crianças, anteriormente consideradas somente como objetos da lei, passaram a ser sujeitos de direitos no âmbito internacional, o que veio a ocorrer após inúmeras declarações e convenções internacionais voltadas especificamente para os direitos da criança e para a sua proteção (SOBREIRA, 2020). Em decorrência disso, como ressalta Mattos (2018), as crianças foram destinatárias de normas especiais de proteção, entre elas a Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças de 1980.

Sendo assim, como já foi apontado no capítulo anterior, a Convenção de Haia de 1980 prevê exceções ao retorno imediato da criança, entre elas a disposta no art. 13, parágrafo segundo. A objeção da criança (*child's objection*), como é denominada a referida exceção por alguns autores (DE RUITER, 2020; FREEMAN, 2020), representa uma rota de fuga para adolescentes maduros, uma vez que algumas crianças com menos de dezesseis anos podem atingir uma idade e grau de maturidade apropriados para terem seus pontos de vista levados em consideração, sendo o art. 13 (2) visto como uma importante provisão para evitar retornos forçados (BREGER; LORTIE, 2018).

Esse espaço para a criança manifestar a sua opinião, concedido pelo art. 13 (2) da Convenção de Haia de 1980, coaduna-se com a percepção dessa como sujeito de direitos. Sob esse viés, a criança, com respaldo em diversos tratados internacionais, passou a ter uma participação mais ativa na tomada de decisões da sua própria vida, devendo ser compreendidas como seres humanos que detém sentimentos, opiniões e crenças próprios, os quais devem ser igualmente respeitados (SOBREIRA, 2020). No entanto, pelo fato da Convenção de Haia ser justamente um diploma legal voltado para a defesa dos interesses da criança e proteção de direitos humanos fundamentais, “ela deve ser interpretada e aplicada de maneira restritiva e não literal, respeitando-se as peculiaridades de cada caso concreto” (BASSO, 2020, p. 463).

Nota-se, por conseguinte, que as exceções previstas na Convenção de Haia de 1980 reafirmam a necessidade de cautela e de restrição no que se refere à aplicação dos seus dispositivos a cada caso concreto. Apesar dessas exceções zelarem pela proteção do bem maior, sendo esse a estabilidade psíquica, emocional e o bem-estar da criança (BASSO, 2020), seu entendimento não é unânime na comunidade internacional. Como afirmado por Mazuolli (2018), o texto da Convenção não se preocupou em trazer propostas de regras gerais sobre *leis aplicáveis* à subtração ilícita de crianças, estabelecendo principalmente normas facilitadoras do retorno imediato desses menores ao país de residência habitual.

Logo, as normas dispostas na Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças são por diversas vezes amplas e subjetivas, não disciplinando de forma clara todas as hipóteses que podem abranger a subtração ilegal de crianças em países diversos de sua residência habitual e as exceções ao retorno imediato do menor. Tal panorama evidencia que a aplicação da Convenção sofre restrições e críticas, em especial no âmbito internacional (BASSO, 2020). O próprio projeto da



Convenção, na realidade, foi alvo de muita controvérsia durante as reuniões da Comissão Especial destinada à elaboração do tratado internacional, alcançando-se, após muita dificuldade, um equilíbrio entre a regra geral da devolução da criança e as exceções cabíveis (ARAUJO, 2016).

Entre os temas controversos que foram discutidos nas reuniões de elaboração da Convenção, encontra-se a exceção da objeção da criança. Como observa Freeman (2020), os debates quanto ao art. 13 (2) estiveram entre os mais polêmicos da XIV Sessão da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, sendo essa a que adotou a Convenção. Tais argumentos que dividiram os delegados na época, ainda segundo a autora, persistem até os dias de hoje.

Dessa forma, variadas eram as divergências que rondavam a exceção do art. 13 (2), como a preocupação de, baseando-se somente nas opiniões da criança, uma autoridade judicial poder, ao decidir sobre o não retorno de uma criança, acabar de fato decidindo indiretamente sobre questões de custódia (BREGER; LORTIE, 2018). Não somente esse aspecto gerou diferentes posicionamentos entre os delegados, como também o entendimento sobre a maturidade e a idade apropriadas das crianças para terem suas opiniões levadas em conta pelas autoridades.

No que se refere à idade, a autora do Relatório Explicativo acerca da Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, Dra. Elisa Pérez-Vera (1982), ressalta que os esforços para chegar a um acordo sobre a idade mínima em que as opiniões da criança poderiam ser levadas em consideração mostraram-se falhos. Pareceu melhor, conseqüentemente, deixar a aplicação dessa cláusula ao critério das autoridades competentes.

Cabe observar que os Relatórios Explicativos objetivam fornecer informações ao público quanto ao sentido pretendido por cada representante diplomático acerca das Convenções (HCCH, 2021a). Sendo assim, para compreender como funciona a Convenção de Viena de 1980, é necessário ter como apoio o referido documento elaborado por Elisa Pérez-Vera (DE RUITER, 2020).

Isto posto, junto à carência de uma idade determinada para que a criança possa manifestar sua visão sobre o tema e ter seu posicionamento considerado pelas autoridades judiciais e administrativas do Estado requerido, encontra-se também a indefinição quanto a um grau de maturidade adequado para o mencionado propósito. Sendo assim, a Convenção de Haia de 1980 “não constitui uma idade mínima para a aplicação da exceção da objeção da criança, nem contém orientações sobre como estabelecer se as crianças se



opõem ao retorno, para avaliar sua maturidade ou a forma como devem ser ouvidas.”<sup>6</sup> (FREEMAN, 2020, p. 12, tradução nossa).

Para contornar essa situação, é possível considerar a Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1989. A adoção desse tratado internacional proporcionou um impacto direto sobre o tema da abdução de crianças (DE RUITER, 2020), devendo a Convenção de Haia de 1980, desde a quinta reunião da Comissão Especial de Revisão realizada em 2006, ser aplicada com restrições e condicionada aos princípios e fundamentos que integram a Convenção da Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (BASSO, 2020). Essas Comissões são organizadas com o propósito de rever o funcionamento das Convenções, sendo adotadas recomendações para melhorar a efetividade e para promover práticas e interpretações consistentes nos diversos Estados-parte (HCCH, 2021b).

A Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, portanto, disciplina o tratamento direcionado para as crianças de até dezoito anos de idade, bem como deve ser interpretada e aplicada em harmonia com todos os demais documentos sobre os direitos humanos (SOBREIRA, 2020). Atualmente, em decorrência do seu caráter vinculante, a maioria das autoridades judiciais e administrativas são obrigadas, em qualquer processo que afete a criança, a aplicar o art. 12 da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança (BREGER; LORTIE, 2018). Conforme tal dispositivo,

1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.
2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma [...] em conformidade com as regras processuais da legislação nacional. (BRASIL, 1990b).

Em resumo do texto legal apresentado, entende-se que, com base no mencionado art. 12 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989, é garantido às crianças capazes de formar as suas próprias opiniões, com base na idade e maturidade destas, o direito de expressá-las livremente em todos os assuntos que as envolvam. Para tanto, deve-se dar a oportunidade delas serem ouvidas em quaisquer

---

<sup>6</sup> “However, the Convention does not set a minimum age for the application of the child’s objections exception<sup>30</sup>, nor does it contain guidance on how to establish whether children object to return, for assessing their maturity, or the way in which they should be heard.” (FREEMAN, 2020, p. 12).



procedimentos judiciais e administrativos que as afetem e de ter o devido peso atribuído às suas opiniões.

À vista disso, argumentam Freeman, Schuz e Taylor (2019) que a abordagem da participação de crianças nos casos da Convenção de Haia de 1980 deve ser considerada dentro de uma estrutura de direitos da criança sustentada pela Declaração da Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989. Ainda segundo os autores, apesar da idade e do grau de maturidade serem os principais critérios para determinar até que ponto é apropriado levar em consideração os pontos de vista de uma criança, tais critérios devem ser devidamente tratados sob a ótica dos direitos da criança e de suas capacidades em evolução, uma vez que as avaliações quanto à maturidade e independência dos pontos de vista das crianças formam a base para as decisões, as quais, em geral, causam um impacto crítica na vida da criança.

Nesse sentido, mostra-se oportuno mencionar o Comentário Geral número 12, originado na quinquagésima primeira sessão do Comitê do Direito das Crianças. Realizada em 2009, a referida sessão discutiu o tema do direito de voz da criança em processos judiciais e administrativos à luz da Convenção do Direito das Crianças, tendo sido elaborado diversos conceitos relevantes e importantes para uma correta aplicação da Convenção de Haia de 1980 (FERREIRA, 2014). Dentre esses conceitos, o Comentário Geral número 12 propôs uma delimitação sobre o que seria a maturidade da criança, segundo o qual “A maturidade é difícil de definir; no contexto do artigo 12, é a capacidade da criança expressar o ponto de vista dele ou dela sobre as questões de maneira razoável e independente.”<sup>7</sup> (UN COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILD (CRC), 2009, p. 11, tradução nossa).

É perceptível, com base no comentário citado, que a maturidade é um conceito abstrato e indeterminado, inexistindo uma definição exata e universal sobre esse termo. Para Duarte (2018), a maturidade, de modo geral, associa-se à capacidade de compreender e de medir as implicações e consequências de determinado assunto ou ação. Todavia, a autora considera a maturidade algo de complexa definição e dependente de inúmeras variáveis, a exemplo das características individuais da personalidade da criança, sua experiência de vida e seu contexto familiar, fazendo com que seja necessário torná-la objeto de análise casuística, não se podendo fazer generalizações.

A idade, por sua vez, também foi um critério abordado no Comentário Geral número 12 do Comitê do Direito das Crianças. Conforme o Comitê, o art. 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança não impõe nenhum limite de idade ao direito da criança de expressar seus pontos de vista, além de desencorajar os Estados-partes da Convenção a introduzir limites de idade na lei ou na prática que restringiriam o direito da

---

<sup>7</sup> “Maturity is difficult to define; in the context of article 12, it is the capacity of a child to express her or his views on issues in a reasonable and independent manner.” (UN COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILD (CRC), 2009, p. 11).



criança de ser ouvida em todas as questões que afetem ela ou ele (UN COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILD (CRC), 2009). Nesse mesmo sentido, o Comentário Geral número 12 ressalta ainda que a idade por si só não é capaz de determinar a significância das opiniões de um menor, posto que os níveis de compreensão da criança não estão uniformemente atrelados à sua idade biológica. Por essa razão, a consideração das opiniões da criança deve ocorrer por meio do exame de caso a caso (UN COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILD (CRC), 2009).

Em uma visão semelhante, Duarte (2018) entende que, apesar da idade ser um elemento a ser considerado na avaliação do discernimento da criança, ele é, por si só, um critério insuficiente. Como afirma a autora, diversos outros fatores influenciam no desenvolvimento da criança. Dentre esses fatores, pode-se mencionar o contexto familiar, social e cultural; o modelo educativo; o funcionamento psicológico individual; as vivências cotidianas da criança de contato com regras; e as diferentes experiências de vida. Assim, duas crianças da mesma idade podem, então, apresentar níveis diferentes de capacidade de discernimento.

Desse modo, é notório que, com base no conteúdo apresentado até então, os critérios de idade e grau de maturidade apropriados para a criança manifestar sua opinião perante autoridades judiciais e administrativas, as quais deverão levar em consideração os pontos de vista do menor, são ainda muito amplos e subjetivos. Dessa forma, é possível inferir que cabe aos Estados-parte da Convenção de Haia de 1980 determinar como ocorrerá a prática da verificação da objeção da criança. Em outras palavras, cada Estado-membro irá estabelecer como se interpretará e aplicará a exceção do art. 13 (2) do referido instrumento multilateral.

Tal constatação é apontada por diferentes doutrinadores e documentos relacionados à Convenção de Haia de 1980. Como afirmado por Freeman (2020), esse tratado multilateral não estabelece uma idade mínima para a aplicação da exceção da objeção da criança, assim como não promove orientações sobre como avaliar a sua maturidade. Por essa razão, segundo os mencionados autores, embora haja a constatação de que uma criança se opõe ao seu próprio retorno e tem uma idade e grau de maturidade apropriados para terem seus pontos de vista levados em consideração, tal criança pode, ainda assim, ser devolvida ao seu Estado de residência habitual contra sua vontade, posto que a satisfação desses critérios cria uma discricionariedade para o tribunal determinar se a criança deve ser devolvida ou não.

Esse entendimento corrobora com diversas afirmações do Relatório Explicativo sobre a Convenção de Haia de 1980. Pérez-Vera (1982) também enfatiza que as exceções do art. 13 e 20 da Convenção não se aplicam automaticamente, na medida em que não resultam invariavelmente na retenção da criança. Segundo a autora, “a própria natureza dessas exceções dá aos juízes uma discricionariedade - e não impõe a eles o dever - de



recusar a devolução de uma criança em certas circunstâncias.”<sup>8</sup> (PÉREZ-VERA, 1982, p. 460, tradução nossa).

Sendo assim, a jurisprudência internacional demonstra que “a forma como a exceção da objeção da criança é interpretada depende de como o juiz em particular constrói idade, maturidade e capacidade”<sup>9</sup> (SCHUZ, 2013, p. 349, tradução nossa). Nesse cenário, Sobreira (2020) afirma que a perícia psicossocial é imprescindível para medir o grau de maturidade do menor e mensurar se a sua opinião poderá, de fato, ser considerada com relação ao repatriamento.

Entretanto, não há somente a prática da criança ser entrevistada por um perito que relatará os pontos de vista da criança ao tribunal. A parte IV do Guia de Boas Práticas relativo à Convenção de Haia de 1980, publicado com o objetivo de orientar profissionais do direito internacional de família, indica que, em outros Estados, “a criança é ouvida diretamente pelo tribunal”<sup>10</sup> (HCCH, 2020, p. 56, tradução nossa). Nessas situações, conforme a Conclusão e Recomendação número 50 da Comissão Especial de Revisão, adotada em junho de 2011, é importante assegurar que a pessoa encarregada de entrevistar a criança, seja o juiz, um perito ou qualquer outra pessoa, tenha treinamento apropriado (SPECIAL COMMISSION ON THE PRACTICAL OPERATION OF THE 1980 AND 1996 HAGUE CONVENTIONS, 2011).

Portanto, percebe-se a variedade global quanto à interpretação e aplicação da exceção do art. 13 (2) da Convenção de Haia de 1980. Em decorrência disso, torna-se viável identificar as considerações da jurisdição brasileira sobre a exceção da objeção da criança nas situações de sequestro internacional de menores.

#### **4 POSICIONAMENTO DA JUSTIÇA BRASILEIRA FRENTE À OITIVA DO MENOR**

O presente estudo prossegue, agora, para analisar o posicionamento da Justiça brasileira quanto à oitiva realizada com o menor que objetiva a aferição do melhor interesse deste. Para tal, serão analisadas as recomendações do Conselho Nacional de

---

<sup>8</sup> “[...] *the very nature of these exceptions gives judges a discretion — and does not impose upon them a duty — to refuse to return a child in certain circumstances.*” (PÉREZ-VERA, 1982, p. 460).

<sup>9</sup> “*The case law examined above shows that the way in which the child objection exception is interpreted depends on how the particular judge constructs age, maturity and capability.*” (SCHUZ, 2013, p. 349).

<sup>10</sup> “*In some States, the child is heard directly by the court and in other States the child is interviewed by an expert who then reports the child’s views to the court.*” (HCCH, 2020, p. 56).



Justiça (CNJ) sobre como deve ser realizada a oitiva do menor e expostas algumas jurisprudências acerca do tema.

Em conformidade com o art. 12 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, a justiça brasileira buscou estabelecer parâmetros para garantir que o menor tenha oportunidade de ser ouvido em processos judiciais que o afetem, assegurando, portanto, o direito de que suas opiniões sejam consideradas. Nesse sentido, em 2010, o CNJ estabeleceu a Recomendação Nº 33 de 23/11/2010 aos tribunais e mais recentemente, em 2017, a Lei nº 13.431/2017 (Brasil, 2017) estabeleceu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

A partir dessas disposições, de acordo com Coimbra e Santos (2017, p. 3-4), foram estabelecidas algumas diretrizes gerais para a coleta do depoimento do menor, tais como: “que ocorra uma única vez; o mais cedo possível; em sala diferenciada e pelo intermédio de profissionais capacitados - principalmente psicólogos ou assistentes sociais - a fim de que sejam feitas perguntas de forma mais adequada ao depoente” e utilizando-se dos “princípios da entrevista cognitiva”. Vale ressaltar que tais diretrizes não necessariamente são adotadas em outros Estados, como é o exemplo do Canadá, onde não há a figura do intermediário, isto é, do psicólogo ou assistente social, como parte fundamental na oitiva (Coimbra & Santos, 2017).

Diante disso, observa-se que é a partir de laudo pericial psicológico, elaborado em consonância com os parâmetros supracitados, que a justiça brasileira decide se a opinião do menor acerca do retorno deve ser levada em consideração. Ademais, reitera-se que a aplicação da exceção trabalhada no presente artigo “é restrita e deve ser analisada à luz das circunstâncias apresentadas pelo caso concreto” (BRASIL, 2011, p. 13). Nessa perspectiva, serão expostos a seguir alguns julgados recentes em que o menor foi submetido à avaliação psicológica a fim de verificar se este possui idade ou maturidade apropriadas para que sua opinião seja levada em consideração.

No primeiro caso, a mãe do menor, Bruna Bianchi, o trouxe para o Brasil em 2004, contudo não retornou à sua residência habitual nos Estados Unidos após a passagem do tempo de permanência previsto (DEL'OLMO, 2015). Travou-se, pois, uma batalha judicial entre o pai norte-americano e a família brasileira de Sean Goldman que durou cinco anos e findou com o retorno deste aos Estados Unidos. Nesse caso, acerca da hipótese de exceção ao retorno por vontade do menor levantada pela parte da genitora, destaca-se o seguinte fragmento retirado da sentença:

As escolhas de Sean não podem ser decisórias, não só pela falta de maturidade, própria de sua idade, mas também porque está à mercê de seu estado emocional neste momento. Pesam, em seu íntimo, os seguintes fatores: quem ficaria zangado com ele; quem, pela sua simples presença, o inibi; as promessas que o fizeram fazer. Todos esses elementos tornam-se intensamente exacerbados, ou distorcidos, no caso de a criança estar sob a Síndrome de Alienação



Parental, o que, no caso de Sean, é a hipótese mais plausível. (...) **Seria mesmo muito cômodo para este magistrado atribuir a esse menino, de apenas 9 anos de idade, recém completados, a responsabilidade de decidir sobre questão tão fundamental em sua vida.** (BRASIL, p.48-50, grifo nosso)<sup>11</sup>

Portanto, a partir do laudo pericial psicológico a que o menor foi submetido, constatou-se que o menor não havia atingido uma idade e grau de maturidade em que seria apropriado levar em consideração sua oposição ao retorno, além de estar subjugado a um provável processo de alienação parental.

O segundo caso é o de Maira, subtraída pela mãe de sua residência habitual, o Paraguai, sem que o pai tivesse ciência de tal mudança, tendo sido trazida ao Brasil. Nesse caso, constatou-se que a decisão do Judiciário, que teve como referência o laudo psicológico, se deu no mesmo sentido que a do anterior, no que se refere à levar em consideração a opinião do menor acerca do retorno, conforme é possível verificar na ementa a seguir:

CONVENÇÃO DE HAIA. AÇÃO DE BUSCA, APREENSÃO E RESTITUIÇÃO DE MENOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. (...) X - Outrossim, considerando a pouca idade da criança - nascida em 25/09/2001 (fl. 40) -, hoje com nove anos, pode-se aventar que o discurso da mesma, ao afirmar o desejo de permanecer no Brasil, com a família materna, tenha sido comprometido por influência da mãe. Outrossim, entende-se que a menor não está apta a decidir sobre o que realmente deseja, seja pelas limitações de maturidade inerentes à sua tenra idade, seja, ainda, pela eventualidade de já estar submetida a processo de alienação parental por parte da família brasileira. (...) XII - Em sendo assim, diante de todo o exposto, encontram-se presentes os requisitos para que se determine o retorno da menor ao país de origem. (...) XIV - Agravo Retido da Parte Ré não conhecido e Apelação da União Federal provida. (TRF2 - AC 200851100046973 RJ 2008.51.10.004697-3 – Relator Desembargador Federal REIS FRIEDE - Julgamento:04/05/2011).<sup>12</sup>

Por fim, o último caso teve um resultado diferente dos anteriores. Trata-se do caso de dois irmãos subtraídos de sua residência habitual, na Irlanda, e trazidos pela mãe ao Brasil em 2003 (CONJUR, 2014). Isto posto, em 2014, a justiça brasileira decidiu que a opinião do filho mais novo, com então 15 anos, quanto ao retorno ao seu país de origem, seria levada em consideração, tal como pode ser visualizado na ementa abaixo:

<sup>11</sup> TRF-2. AC: 2008.51.01.018422-0. Rel. Fernando Marques. j. 16.12.2009. DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.

<sup>12</sup> TRF-2. AC: 200851100046973 RJ 2008.51.10.004697-3, Rel. Desembargador Federal Reis Friede. j. 04.05.2011. SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA. DJU 17.05.2011.



DIREITO INTERNACIONAL. CONVENÇÃO DA HAIA SOBRE ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. COOPERAÇÃO JURÍDICA ENTRE ESTADOS. BUSCA, APREENSÃO E RESTITUIÇÃO DE MENORES. GUARDA COMPARTILHADA. OCORRÊNCIA DE RETENÇÃO ILÍCITA DOS FILHOS POR UM DOS GENITORES. PAÍS DE RESIDÊNCIA HABITUAL. JUÍZO NATURAL COMPETENTE PARA DECIDIR SOBRE A GUARDA. PRESENÇA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL. CESSAÇÃO DOS EFEITOS DA CONVENÇÃO PARA OS MAIORES DE 16 ANOS. IRMÃ COM 17 ANOS E IRMÃO COM 15 ANOS E MEIO. CESSADOS OS EFEITOS DA CONVENÇÃO EM RELAÇÃO À IRMÃ. REPATRIAMENTO ISOLADO APENAS DO IRMÃO MAIS JOVEM. PROVIDÊNCIA MERECEDORA DE BOM SENSO E PRUDÊNCIA. OITIVA DO ADOLESCENTE QUANTO AO DESEJO DE RETORNO AO PAÍS DE RESIDÊNCIA HABITUAL. NECESSIDADE. (...) 7. No caso, a Convenção cessou seus efeitos em face da jovem de 17 anos; porém, ainda opera seus efeitos no tocante ao jovem de 15 anos. Hipótese em que se adota o entendimento segundo o qual repatriar a apenas o irmão, enquanto a irmã permanecerá no Brasil, soa prejudicial ao melhor interesse daquele, pois, não bastasse a alienação reprovável promovida pela sequestradora, o menor seria submetido também ao distanciamento geográfico da irmã. Em observância ao bom senso e à prudência, **a oitiva do jovem de 15 anos sobre eventual desejo de retornar ao país de residência habitual e a avaliação pericial de suas condições psicológicas são medidas que se impõem.** Recurso especial conhecido em parte e, nesta, provido.<sup>13</sup>

À vista disso, percebe-se a preocupação da justiça brasileira em garantir o melhor interesse do menor, mediante a adoção padronizada de um critério para definir se a criança possui idade e grau de maturidade apropriados para ter sua opinião considerada, qual seja, a realização de perícia psicossocial. Desse modo, verifica-se que a atuação do Judiciário tem se dado em conformidade com as diretrizes da *Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança* e da *Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças*.

---

<sup>13</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp 1196954 ES. Segunda Turma. Recorrente: V M O. Recorrido: União. Relator(a): Min. Humberto Martins. Brasília, 25 fev. 2014. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=Sequestro+internacional+de+crian%EA7as&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=8>. Acesso em: 07 set. 2021.



## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das observações tecidas no presente trabalho, concluiu-se que há diferentes formas de obtenção da vontade da criança entre Estados-parte da Convenção de Haia de 1980. Apesar da existência de recomendações e de orientações propostas pela Convenção de Haia para harmonizar e guiar a interpretação dos profissionais de direito de família, é notório que os critérios de idade e de maturidade são fortemente atrelados às leis nacionais e percepções próprias dos juízes responsáveis pelos casos de subtração internacional de crianças.

Constata-se, portanto, que mesmo em convenções internacionais de aplicação complementar aos casos de subtração internacional de crianças, como ocorre com a Convenção das Nações Unidas sobre Direitos da Criança de 1989, a própria definição de idade e de grau de maturidade apropriados para a criança ter sua opinião considerada nos processos em que a envolve é deixado em aberto. Conforme é perceptível pelos comentários e recomendações elaborados pelos Comitês Especiais das convenções internacionais apresentadas ao longo do artigo, seja a mencionada Convenção da ONU de 1989 ou a Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças de 1980, há uma anuência e estímulo para que os critérios de grau de maturidade e idade apropriados da criança sejam apreciados caso a caso, devendo-se evitar generalizações.

Destaca-se, além dos documentos oficiais citados, que a própria doutrina identifica a variedade de entendimento na jurisprudência internacional quanto aos critérios mencionados anteriormente. Contudo, apesar dessa amplitude e subjetividade quanto à definição dos critérios para considerar a opinião da criança no contexto do art. 13 (2) da Convenção de Haia de 1980, apreende-se que há uma tentativa de aprimorar os meios de obtenção da opinião da criança. Dessa forma, no que se refere à obtenção da opinião da criança em processos a ela relacionados, ressalta-se que, em geral, é aplicada a perícia psicossocial no Brasil. Ao perito, o juiz ou outra pessoa que ouvirá a criança, dependendo do método adotado pelo Estado-parte, recomenda-se treinamento apropriado.

Sendo assim, a exceção ao retorno imediato da criança nos casos de subtração internacional através da objeção desta, conforme sua idade e grau de maturidade, evidencia a percepção do menor como sujeito de direitos no plano internacional. Frisa-se que, embora os critérios dessa exceção sejam subjetivos, deve ser sempre observado o melhor interesse da criança, conforme determina a própria Convenção de Haia de 1980.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XV, número 1, julho de 2022 – ISSN: 1984-2716 – [ecivitas@unibh.br](mailto:ecivitas@unibh.br)

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>

ARAÚJO, Nadia de. **Direito Internacional Privado**: teoria e prática brasileira. 9 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

ARAÚJO, Nadia de. **Direito Internacional Privado**: Teoria e Prática Brasileira. 1. ed. Porto Alegre: Revolução eBook, 2016.

BASSO, Maristela. **Curso de direito internacional privado**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral da União. **Combate à Subtração Internacional de Crianças**: A Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças. 1. ed. Brasília: AGU/PGU, 2011. Disponível em: <https://legado.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/subtracao-internacional/arquivos/cartilha-agu.pdf>

BRASIL. **Lei n. 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Senado, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 4.657**, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do

Direito Brasileiro. Diário Oficial da União. Brasília, 1942.

BRASIL. **Decreto nº 3413**, de 14 de abril de 2000. Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. Diário Oficial da União. Brasília, 2000.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990a.



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XV, número 1, julho de 2022 – ISSN: 1984-2716 – [ecivitas@unibh.br](mailto:ecivitas@unibh.br)

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>

BRASIL. **Decreto nº 99.710**, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 22 nov. 1990b.

BREGER, Frédéric; LORTIE, Philippe. Foreword The Child's Voice – 15 Years Later. **The Judges' Newsletter on International Child Protection**, Haia, v. 22, p. 3-5, Summer-Fall, 2018. Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/publications-and-studies/details4/?pid=6614>. Acesso em: 04 set. 2021.

CIDRÃO, Taís Vasconcelos; MUNIZ, Antônio Walber; SOBREIRA, Sérgio Adriano Ribeiro. Sequestro internacional de crianças: uma análise da Convenção de Haia de 1980. **Ponto e Vírgula**, n. 23, p. 44-59, 2018.

COIMBRA, José César; SANTOS, Adriana Ribeiro dos. **O Depoimento Judicial de Crianças e Adolescentes entre Apoio e Inquirição**. *Psicologia: Ciência e Profissão* Jul/Set. 2017 v. 37 n°3, 595-607. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703004032016>. Acesso em: 05 set. 2021.

CONJUR. **STJ nega repatriação de menores de idade trazidos da Irlanda**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-mar-05/stj-nega-repatriacao-menores-idade-trazidos-irlanda-mae>. Acesso em: 05 set. 2021.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Subtração internacional de crianças à luz do caso Sean Goldman**. *Anu. Mex. Der. Inter, Cidade do México*, v. 15, p. 739-772, dic. 2015. Disponível em: [http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1870-46542015000100020&lng=es&nrm=iso](http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-46542015000100020&lng=es&nrm=iso). Acesso em: 07 set. 2021.

DE RUITER, Adriana. **40 years of the Hague Convention on child abduction: legal and societal changes in the rights of a child**. 2020. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/IDAN/2020/660559/IPOL\\_IDA\(2020\)660559\\_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/IDAN/2020/660559/IPOL_IDA(2020)660559_EN.pdf). Acesso em: 04 set. 2021.



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XV, número 1, julho de 2022 – ISSN: 1984-2716 – [ecivitas@unibh.br](mailto:ecivitas@unibh.br)

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>

DUARTE, Catarina da Silva Dias. **O direito das crianças a serem ouvidas nos processos que lhes respeitam como concretização do princípio do superior interesse da criança.** Dissertação (Mestrado em Direito Privado) – Escola de Direito do Porto, Universidade Católica Portuguesa, Porto, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/handle/10400.14/27744>. Acesso em: 04 set. 2021.

FERREIRA, Mattheus Henrique. **As exceções ao retorno imediato do menor no âmbito da Convenção de Haia sobre o Sequestro Internacional de Crianças.** Tese de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/6090/1/21024322.pdf>. Acesso em: 04 set. 2021.

FREEMAN, Marilyn. **The child perspective in the context of the 1980 Hague Convention.** 2020. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/IDAN/2020/659819/IPOL\\_IDA\(2020\)659819\\_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/IDAN/2020/659819/IPOL_IDA(2020)659819_EN.pdf). Acesso em: 04 set. 2021.

FREEMAN, Marilyn; SCHUZ, Rhona; TAYLOR, Nicola. **The voice of the child in international child abduction proceedings under the 1980 Hague Convention.** London: University Of Westminster, 2019. 14 p. Disponível em: <https://westminsterresearch.westminster.ac.uk/item/qx8q8/the-voice-of-the-child-in-international-child-abduction-proceedings-under-the-1980-hague-convention>. Acesso em: 04 set. 2021.

HCCH. **Hague Conference on Private International Law**, 2021a. Dispõe informações sobre Explanatory Reports. Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/publications-and-studies/publications2/explanatory-reports/>. Acesso em: 04 set. 2021.

HCCH. **Hague Conference on Private International Law**, 2021b. Dispõe informações sobre a HCCH. Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/about/>. Acesso em: 04 set. 2021.

HCCH. **Guide to Good Practice Child Abduction Convention: Part VI - Article 13(1)(b).** 2020. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/5e20988c-aaa4-405b-bfbf-68e95ad3992f.pdf>. Acesso em: 04 set. 2021.



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XV, número 1, julho de 2022 – ISSN: 1984-2716 – [ecivitas@unibh.br](mailto:ecivitas@unibh.br)

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>

MATTOS, Manuela Dias Pereira Gomes de. **A proteção do menor em face da política de restituição**: uma análise da convenção de haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças. 2018. 61 f. TCC (Graduação) - Curso de Bacharelado em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2018.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional privado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional privado**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PÉREZ-VERA, Elisa. **Explanatory Report on the 1980 HCCH Child Abduction Convention**. 1982. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/a5fb103c-2ceb-4d17-87e3-a7528a0d368c.pdf>. Acesso em: 04 set. 2021.

PONTES, Maria Amélia Arantes Lima. **O sequestro internacional à luz da Convenção de Haia e a teoria da proteção integral da criança e adolescente**. 2017. 57 f. TCC (Graduação) - Curso de Bacharelado em Direito, Universidade Federal de Campina Grande, Sousa/PB, 2017.

RIBEIRO, Mayra Thais Andrade. “Onde é o meu lar?” A aplicação da Convenção de Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças e o princípio do melhor interesse da criança. **Revista Thesis Juris**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 81-100, jan./abr. 2017.

SCHUZ, Rhona. **The Hague Child Abduction Convention: A Critical Analysis**. Oxford: Hart Publishing, 2013.

SOBREIRA, Sergio Adriano Ribeiro. **Sequestro internacional de crianças**: uma leitura à luz do princípio do melhor interesse da criança. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2020. Disponível em: <https://uol.unifor.br/oul/ObraBdtdSiteTrazer.do?method=trazer&ns=true&obraCodigo=115972#>. Acesso em: 04 set. 2021.



SOUZA, Gabriela Brito de. **O sequestro internacional de crianças e a objetificação dos filhos ante os conflitos parentais**: um estudo do caso Joseph Lorenzo Heaton. 2019. 96 f. TCC (Doutorado) - Curso de Bacharelado em Direito, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2019.

SPECIAL COMMISSION ON THE PRACTICAL OPERATION OF THE 1980 AND 1996 HAGUE CONVENTIONS. **Conclusions and Recommendations of the Sixth Meeting of the Special Commission (Part I - June 2011)**. Haia: 2011. Disponível em: [https://assets.hcch.net/upload/wop/concl28sc6\\_e.pdf](https://assets.hcch.net/upload/wop/concl28sc6_e.pdf). Acesso em: 04 set. 2021.

UN COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILD (CRC). 51st Session of the Committee. **General comment No. 12 (2009)**: The right of the child to be heard. Geneva: 2009. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/4ae562c52.html>. Acesso em: 04 set. 2021.



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XV, número 1, julho de 2022 – ISSN: 1984-2716 – [ecivitas@unibh.br](mailto:ecivitas@unibh.br)

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>